



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408833**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045883-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO MARQUES PAULO, é apelado G.S. DOS ANJOS ESQUADRIAS ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolhida a preliminar, dá-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 51846**

**APEL.N°: 1045883-07.2024.8.26.0100**

**COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 11ª VARA CÍVEL**

**APTE. : MÁRCIO MARQUES PAULO**

**APDO. : G.S. DOS ANJOS ESQUADRIAS ME**

**JUÍZA PROLATORA: CRISTINA ELENA VARELA WERLANG**

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – DUPLICATA MERCANTIL – VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COBRANÇA INDEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II - Necessidade da produção de prova pericial, que demonstre se, de fato, houve vício na prestação de serviços, a ensejar a indevida cobrança de duplicata mercantil, levada a protesto, pela ré – Cerceamento de defesa reconhecido – Preliminar acolhida – Apelo provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 09.12.2024, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais.

Não se trata, a hipótese, de dois contratos distintos, mas de clara continuidade na relação contratual, sendo a segunda avença um trabalho adicional, como comumente ocorre no segmento da construção civil. O apelante reclamou da prestação dos serviços por diversas vezes, por si e pelos encarregados técnicos da obra. Não houve o aceite do serviço prestado. Necessária, sob pena de indevido cerceamento de defesa, a produção de provas técnica e testemunhal. Caberia à parte contrária demonstrar a comprovação do serviço. Houve atraso e falha na execução. Indevido o protesto do título. Indevida, igualmente, a cobrança, sendo cabível a repetição em dobro de valores. Necessária a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$10.000,00, bem como pelos danos materiais. Necessária a incidência das penalidades previstas em contrato. Cabível a inversão do ônus da prova e a compensação de valores. Requer o

provimento do recurso, para o fim de se acolher a preliminar de indevido cerceamento de defesa ou, no mérito, reformar a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 207/215.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelante, com base em duplicata mercantil, emitida em 26.09.2023, com vencimento em 02.10.2023, no valor de R\$5.899,00 (fl. 25).

Afirma o autor, em síntese, na inicial, que em 11.05.2022 celebrou, junto à ré, 'contrato de compra e venda de esquadrias em alumínio e instalações gerais'. Posteriormente, contratou novos serviços adicionais, no valor de R\$11.798,00, a serem pagos em duas parcelas de R\$5.899,00, sendo a primeira no ato e a segunda quando do término dos serviços. Antes mesmos do término dos serviços, a ré emitiu a duplicata e a levou a protesto, o que ensejou uma notificação extrajudicial. A conclusão da obra, que se deu somente em 2024, revelou serviços defeituosos. Pleiteia a reparação pelos danos morais e morais sofridos (fls. 01/24).

Em contestação, a ré alegou, no mérito, que foi firmado o segundo contrato, de natureza verbal, não sendo adequada a imposição de multa sobre o valor relativo ao contrato anteriormente firmado. Alegou, ainda, que os prazos para conclusão das obras sofreram alteração em decorrência de modificações promovidas, no projeto, pelo próprio autor. Por fim, defende a validade do protesto e a inexistência de danos morais (fls. 86/98).

A ilustre magistrada "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 150/154 e 168).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

A preliminar de indevido cerceamento de

defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial, deve ser acolhida.

Embora possível, em tese, o julgamento antecipado da lide, não se entende que, no caso dos autos, era o mesmo adequado.

Pretende o apelante o reconhecimento de cobrança indevida em relação à duplicata mercantil, sob a alegação de irregularidades praticadas pela ré, quando da prestação dos serviços que deram origem ao título protestado.

Pleiteou, na inicial (fl. 24) e em petição de especificação de provas (fl. 130), dentre outras, a produção de prova pericial, por profissional da área de engenharia.

Muito embora a realização de prova pericial fosse dispensável, segundo o entendimento posterior da MM. Juíza "a quo", pensa-se que, neste caso, ela se revela necessária.

Para melhor delimitação dos fatos, transcreve-se, nesta oportunidade, trechos da petição inicial:

*"3.2. A presente causa versa exatamente sobre essa 2ª parcela" (fl. 03).*

*"4.3. Logo, evidente o direito do consumidor pelo abatimento proporcional do preço ajustado no contrato entre as partes, de modo que o valor do segundo pagamento não é devido, ao menos não em sua integralidade".*

A controvérsia desta demanda, portanto, cinge-se à 2ª parcela, no valor de R\$5.899,00, objeto de protesto, relativa ao segundo contrato firmado entre as partes, em 22.09.2022, referente ao pedido nº 3.920, o qual é autônomo e independente, pelo conjunto probatório dos autos, do primeiro contrato firmado (fls. 118/120).

Consta, do aludido pedido, dentre outros (fl. 118):

*"Valor total com desconto: R\$11.798,00".*

*"Forma de pagamento: 50% de entrada e o*

*restante na entrega".*

*"Prazo de entrega: 75 dias após medição final".*

O autor, ora apelante, comprova o pagamento dos 50% de entrada (fl. 03).

Afirmou que, apesar de o serviço ter sido concluído com atraso, somente em janeiro/2024 (fl. 05), a ré, ora apelada, indevidamente, emitiu, em outubro/2023, o boleto referente ao valor restante, o qual, inclusive, fora levado a protesto (fl. 25).

Afirmou, ainda, e aqui está o ponto fulcral da demanda, que o serviço prestado fora defeituoso.

Por esta razão, requereu (fl. 14):

*"4.6. Portanto, não tendo cumprido com o contrato e finalizado o serviço de forma adequada, evidente a impossibilidade de cobrança do segundo pagamento, bem como a necessidade de abatimento proporcional do preço, o que se requer desde logo".*

É cediço que as questões que envolvem o direito cambial são tormentosas, e que, não raro, exigem a produção de prova pericial, para o fim de comprovar excessos cometidos, mormente na hipótese dos autos - onde existe alegação do apelante de falha na prestação do serviço, a ensejar, em tese, a inexigibilidade total ou parcial do valor pleiteado pela ré - em que a lide foi julgada, sem que fosse produzida prova pericial.

Ante o exposto, necessária a produção de prova pericial, tão somente em relação aos objetos da segunda contratação, vale dizer, os produtos e serviços constantes do pedido nº 3.920 (fls. 118/120), que demonstre se, de fato, houve qualquer vício no serviço prestado, a ensejar a indevida cobrança, perpetrada pela ré, sob pena de evidente cerceamento de defesa.

A solução que se impõe, portanto, é a de se anular a r. sentença, para o fim de ser produzida a prova pericial.

Postas estas premissas, acolhida a preliminar, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator.